

## CANNABIS E DESENVOLVIMENTO: mudanças sociais, políticas e econômicas no mercado da maconha

*CANNABIS AND DEVELOPMENT: social, political and economic changes in the marijuana market*

Marco Castro<sup>1</sup>

 ORCID IDS

Castro M - <https://orcid.org/0000-0002-5374-106X>

### Resumo

Este trabalho parte do objetivo de fazer uma discussão teórica e analítica sobre as relações que envolvem os eixos do Estado, da economia e da sociedade no processo de desenvolvimento de um mercado da cannabis para seus diversos usos sociais. Elaborando um modelo típico ideal, tal análise aplicará ao material empírico algumas generalizações para testar seus encaixes na realidade, sem surgir sob a forma específica da realidade. Desta forma, faz-se uma discussão teórica sobre as relações entre o processo de mudanças sociais e desenvolvimento socioeconômico. Além disso, são analisadas algumas relações entre cannabis, Estado e sociedade, buscando enfatizar os possíveis desenvolvimentos morais, sociais e políticos inerentes a esse processo. Ainda, discute-se a relação entre cannabis e economia, analisando as expectativas relacionadas a inovações, investimentos, mercados e emprego. Em vista disso, sustenta-se a hipótese base de que as mudanças e os desenvolvimentos sociais, políticos e econômicos atrelados às demandas dos usos sociais de maconha, tanto quantitativos quanto qualitativos, estão em relação direta com a formação de valores, normas e direitos sociais, isto é, com a formação de uma moralidade que transforme as demandas e as ofertas intrínsecas aos diferentes usos sociais de cannabis em relações normais para as sociedades.

Palavras-chave: Cannabis. Mudanças sociais. Desenvolvimento. Mercado. Maconha.

### Abstract

This work starts from the objective of making a theoretical and analytical discussion about the relations that involve the axes of the State, the economy and society in the process of developing a cannabis market for its diverse social uses. Elaborating a typical ideal model this analysis applied some generalizations to the empirical material to test its fit in reality, without appearing in the specific form of reality. Thus there is a theoretical discussion about the relationship between the process of social change and socioeconomic development. In addition some relationships between cannabis, the State and society are analyzed, seeking to emphasize the possible moral, social and political developments inherent to this process. Still the relationship between cannabis and the economy is discussed, analyzing expectations related to innovations, investments, markets and employment. In view of this it is supported the basic hypothesis that the social, political and economic changes and developments linked to the demands of the social uses of marijuana, both quantitative and qualitative, are directly related to the formation of values, norms and social rights, as well as with the formation of a morality that transforms the demands and offers intrinsic to the different social uses of cannabis into normal relationships for societies.

Keywords: Cannabis. Social changes. Development. Market. Marijuana.

<sup>1</sup> Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Correspondência: [marco.castro@ufv.br](mailto:marco.castro@ufv.br)

Recebido em 12 de Agosto de 2020; Aceito em 25 de Novembro de 2020.

---

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a maconha não é uma planta nativa destas terras, e sua história no Brasil se origina com a chegada dos portugueses no novo continente, pois as primeiras caravelas portuguesas em 1500 tinham as velas e os cordames feitos de fibra de cânhamo, como a planta também costuma ser chamada (CARLINI, 2006). As fontes históricas dos médicos e farmacêuticos do período colonial no Brasil já revelavam uma moral reguladora sobre os usos de drogas, sobretudo sobre o uso de maconha (CARNEIRO, 1994). Já considerada como uma droga, a primeira restrição sobre a maconha no Brasil aconteceu em 1830, no Rio de Janeiro, capital do Brasil naquela época, e através do código de posturas da Câmara Municipal proibiu a venda e o uso do “pito de pango”, propondo que o vendedor do pito pagasse multa e o negro que pitasse ficasse três dias encarcerado (BARROS; PERES, 2012).

As plantações de maconha no Brasil foram estimuladas até o início do século XX, pois até o final do século XIX a maconha não era só matéria-prima de cordas e outros materiais fibrosos, mas também foi transformada em remédios e vendida livremente nas farmácias até 1917 e, posteriormente, com receita até 1938, quando foi banida de vez junto com a cocaína e heroína (FRANÇA, 2018). Em 1932 a maconha foi incluída na lista de substâncias ilegais sob a denominação de *Cannabis Indica*, e tal inclusão foi baseada nos estudos da medicina-legal de Rodrigues Dória e Assis Iglésias. Em 1936 criou-se a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), que surgiu com o objetivo de centralizar todos os esforços da guerra contra as drogas em uma só agência federal, e a maconha apareceu nesse contexto como o elemento unificador do combate nacional às drogas, uma vez que seu uso era bastante difundido em todo o território nacional (SAAD, 2013).

Sinteticamente, em 1932 entrou em vigor no Brasil um decreto que penalizava o usuário de maconha, que praticamente não o diferenciava do traficante, e em 1968, no auge da ditadura militar, o usuário foi equiparado ao traficante e eram atribuídas penas idênticas aos mesmos (BARROS; PERES, 2012). Só em 2006 foi sancionada a Lei 11.343, esta que se encon-

tra vigente até os dias atuais, que acabou com a pena de prisão para os usuários de substâncias ilegais e, dependendo da interpretação do juiz, para o pequeno plantio de maconha para consumo próprio (BRASIL, 2006). Por ter sido considerada uma droga equivalente à heroína e cocaína, não só no Brasil, mas também em outros países, os diferentes usos sociais de maconha, seja o uso medicinal, religioso, recreativo, comercial ou científico, são alvos de sanções formais, quando se trata da lei, e de sanções informais, quando se trata do julgamento moral diluído pela sociedade, criando uma espécie de estigma, conforme proposto por Goffman (2004), em torno dos usos de maconha, o que criou uma espécie de moralismo sobre a planta e seus diferentes usos sociais.

Porém alguns países estão voltando atrás sobre a proibição dos diferentes usos sociais de cannabis, garantindo que eles sejam um direito da população. Em julho de 2012, no governo do ex-presidente José Mujica, no Uruguai, anunciou-se planos de venda de cannabis controlada pelo Estado, com o intuito de combater os crimes relacionados ao tráfico de drogas e por questões de saúde. Em 1996 a Califórnia foi o primeiro ente federado dos Estados Unidos a legalizar a maconha para fins medicinais, até que em 2012 Colorado e Washington legalizaram a maconha para uso recreativo, e em 2019 Illinois se tornou o 11º ente federado a legalizar a planta para fins recreativos. No Canadá o plantio de maconha para uso científico e medicinal era permitido desde 2001, e em outubro de 2018 o país legalizou o uso recreativo. Dia 1º de abril de 2019, Israel também descriminalizou o uso de maconha para fins recreativos, permitindo o cultivo caseiro da planta para os consumos com fins medicinais e recreativos. Em suma, até 2020 em torno de 35 países já legalizaram a cannabis de alguma maneira, seja para uso medicinal, científico, industrial, comercial, religioso ou recreacional.

Nessa perspectiva, a questão cerne deste ensaio é a seguinte: Quais são as possibilidades de desenvolvimentos morais, sociais, políticos e econômicos inerentes às demandas dos diferentes usos sociais de maconha? Desta questão cerne, surgiram outras: Tal economia poderia fomentar desenvolvimento, seja quantitativo, quando se trata de investimentos, mercados e emprego, ou qualitativo, no sentido de

---

inovações morais, sociais e políticas? Quais seriam as possíveis articulações dos eixos que envolvem o Estado, a economia e a sociedade nesse processo? Este ensaio buscará, em certa medida, algumas argumentações para estas questões. Para tal, será feita uma análise das mudanças socioeconômicas de alguns países em que a planta já foi legalizada para alguns fins e, conseqüentemente, como configuram diferentes demandas de seus usos, comparando com a atualidade brasileira.

Tal discussão tentará elaborar um modelo ideal típico através da abstração e da combinação de um número indefinido de elementos que, sabem que sejam todos extraídos da realidade, raramente ou nunca nos surgem sob essa forma específica, mas que servirão como meio de elaborar hipóteses ou teorias ao ser comparado com a realidade, lugar onde nem sempre os tipos ideias aparecem puros (WEBER, 2009). A investigação, nesse sentido, aplicará ao material empírico algumas generalizações hipotéticas para testar seus encaixes na realidade (GERSCHENKRON, 2015).

Sendo assim, este artigo será dividido em três partes. Primeiramente far-se-á uma breve discussão teórica-conceitual sobre as relações entre o processo de mudanças sociais e desenvolvimento socioeconômico. Na segunda parte serão analisadas algumas relações entre cannabis, Estado e sociedade, buscando enfatizar os possíveis desenvolvimentos morais, sociais e políticos dessas relações. A terceira seção se voltará para a relação entre cannabis e economia, analisando as expectativas relacionadas às inovações, investimentos, mercados e emprego. Por fim, sustenta-se a hipótese base de que as mudanças e os desenvolvimentos sociais, políticos e econômicos atrelados às demandas dos usos sociais de maconha, tanto quantitativos quanto qualitativos, estão em relação direta com a formação de valores e normas sociais, isto é, com a formação de uma moralidade que transforme as demandas e as ofertas intrínsecas aos diferentes usos sociais de cannabis em uma atividade normal.

## DISCUSSÃO TEÓRICA-CONCEITUAL

Uma das facetas do desenvolvimento é que ele é, primeiramente, um processo social, e mesmo seus

aspectos puramente econômicos deixam transparecer a trama das relações sociais subjacentes (CARDOSO; FALETO, 2000). O desenvolvimento de uma economia em torno da maconha, assim como as mudanças sociais e políticas provenientes disso, é uma realidade incipiente mundo afora e sua difusão entre diferentes países pode ser considerada inevitável. Por este prisma, pode-se considerar o desenvolvimento como o resultado da interação entre grupos e classes sociais que têm relações que lhes são próprios, isto é, interesses e valores distintos, cujas oposições, conciliações ou superações provocam mudanças e dão vida a um sistema socioeconômico (CARDOSO; FALETO, 2000). E isso provavelmente não é diferente quando se trata dos desenvolvimentos sociais, políticos e econômicos em torno de um emergente mercado da cannabis.

Outra perspectiva é a de Schumpeter (1982), este que entende por desenvolvimento as mudanças da vida econômica que não lhe forem impostas de fora, mas que surjam de dentro, por sua própria iniciativa, ou seja, mudanças espontâneas e descontínuas nos canais de fluxo, que provoca perturbação do equilíbrio alterando-o ou deslocando-o, permitindo a realização de novas combinações. Esse conceito engloba, basicamente, cinco aspectos, sendo eles: (1) Introdução de um novo bem que os consumidores ainda não estiverem familiarizados, ou de uma nova qualidade de um bem; (2) Introdução de um novo método de produção que ainda não tenha sido testado e que precisa ser baseado em novas descobertas científicas, e pode consistir também em nova maneira de manejar comercialmente uma mercadoria; (3) Abertura de um novo mercado, ou ramo particular da indústria em transformação, quer esse mercado tenha existido antes ou não; (4) Conquista de uma nova fonte de oferta de matérias-primas ou de bens semimanufaturados, mais uma vez independentemente do fato de que essa fonte já existia ou teve que ser criada; (5) Estabelecimento de uma nova organização de qualquer indústria, como a criação de uma posição de monopólio ou a fragmentação de uma posição de monopólio (SCHUMPETER, 1982).

Entretanto, a noção de desenvolvimento deve ser tomada também em outro sentido. Para Escobar (1995) é interessante que as comunidades locais dia-

---

loguem com diferentes grupos políticos e empresários sem perder suas culturas, ou melhor, sem serem devastadas, sendo necessária a implantação do desenvolvimento com abertura para as comunidades locais. Nessa perspectiva, o desenvolvimento abre espaço para a diversidade e pluralidade das comunidades locais, abrangendo o parâmetro do que é entendido como desenvolvimento. Como exemplo, as populações do intermédio do Rio São Francisco, conhecido como polígono da maconha (FRAGA, 2006), podem ser incorporadas ao desenvolvimento do plantio legal de cannabis no Brasil, sendo retiradas do plantio ilegal.

Por esta via, pode-se pensar que em torno da regulamentação da cannabis pelo mundo afora existem processos sociais que demandam mudanças políticas e sociais, e o desenvolvimento inerente a este processo pode resultar da interação de grupos ou redes de atores que têm interesses e valores distintos, cujas conciliações e superações têm provocado mudanças e, a partir dessas mudanças, tem germinado incipientemente um nicho de mercado específico propício a alavancar um tipo particular de desenvolvimento socioeconômico. É inegável que existe uma demanda elevada de cannabis para seus diversos usos sociais por parte da sociedade, que geralmente conta com uma oferta do mercado ilícito que nunca conseguiu ser contida pelas leis e pelo aparato repressivo de qualquer país do mundo. É provável que, dado isso, alguns países como Uruguai, Canadá e Israel, ou mesmo alguns entes federados dos Estados Unidos, têm alterado suas leis para a abertura de um mercado lícito de cannabis para concorrer com o mercado ilícito. Nos Estados Unidos alguns entes federados têm clamado por uma regulamentação federal. Esses cenários podem ser vistos como processos de mudanças sociais emergentes, sobretudo de mudanças morais em torno de uma planta de grande potencial mercadológico.

Além disso, pode-se considerar que tais mudanças sociais, políticas e econômicas não estão sendo impostas de fora, uma vez que já existem demandas de diferentes produtos de cannabis para diferentes fins, mas por iniciativas próprias e de dentro que têm demandado regulamentações para abrir concorrência com o mercado ilícito. Ainda pela perspectiva

schumpeteriana, pode-se pensar que tal desenvolvimento demanda novas combinações, pois se trata de uma nova qualidade de um bem de consumo já existente, assim como da reintrodução de um bem cujos muitos consumidores ainda não estão familiarizados; também da introdução de novos métodos de produção de maconha que ainda não foram testados e precisam ser baseados em desenvolvimentos tecnocientíficos; existe também a possibilidade da abertura de novos mercados e de novas indústrias com a regulamentação; trará também uma nova oferta de fontes de matérias-primas; assim como das organizações de novas indústrias para fragmentar o monopólio do mercado ilícito e construir o monopólio de um mercado lícito.

Evidentemente essa desenvoltura pode promover mudanças macroeconômicas e, segundo Keynes (1982), na essência da sua teoria geral do emprego, onde o volume de emprego é determinado pelo ponto de interseção da função da demanda agregada e da função da oferta agregada, e neste ponto as expectativas de lucro dos empresários serão maximizadas. A partir dessa perspectiva macroeconômica, Keynes (1982) pretendia tornar inteligíveis as razões para o desemprego da força de trabalho que se verificavam nos Estados Unidos e Europa, assim como da crise creditícia dos capitalistas daquela época. Por essa via de entendimento, a regulamentação da maconha pode trazer para a licitude o ponto de interseção das funções da oferta e da demanda agregadas inerentes ao mercado ilícito de cannabis, e pode promover o aumento do emprego, seja quando se trata de investimentos lícitos e da passagem de um mercado de trabalho informal para formal.

Ademais, Gerschenkron (2015) salienta o papel do Estado na industrialização e no desenvolvimento econômico, salientando como isso decorreu de forma diferente em cada país analisado em sua tese. Analogamente, o papel dos Estados é importante quando se trata do desenvolvimento de um mercado da cannabis, primeiramente porque o Estado burocrático é o *locus* central da dominação racional legal, onde a autoridade é impessoal e as leis são validadas através de estatutos legais ou regras racionalmente criadas que visam validade impessoal para todos os indivíduos (WEBER, 2009), assim como a promoção

de reconhecimento jurídico e gerar solidariedade social (HONNETH, 2003).

Sendo assim, pode-se considerar que o papel do Estado é importante porque as regulamentações e legislações que podem permitir as mudanças sociais e os desenvolvimentos econômicos dependem dele. Ainda, Gerschenkron (2015) chama a atenção da ideologia inerente ao processo de industrialização atrasada, como certos discursos ideológicos serviram para lubrificar as engrenagens intelectuais e emocionais do desenvolvimento industrial. Como a regulamentação desse mercado específico se trata de um problema moral, é interessante analisar os climas ideológicos dos Estados no processo de regulamentação da maconha, isto é, o decurso ideológico-moral em diferentes países.

## CANNABIS, ESTADO E SOCIEDADE

Esta seção visa analisar a relação entre cannabis, Estado e sociedade, apontando as relações entre mudanças sociais e desenvolvimento social, político e econômico intrínsecos neste processo. Segundo um documento publicado<sup>1</sup> no site do Senado dos Estados Unidos, a maconha é a droga ilícita mais utilizada no país, e mesmo sendo considerada uma droga ilegal pela federação, alguns entes federativos, que possuem autonomia para formular suas próprias leis, já regulamentaram a planta para uso medicinal, industrial, comercial e/ou recreativo, e muitos estados estão propondo ações para uma legalização federal, pois isso traria boas implicações para a economia, ainda mais para a economia nacional. Ademais, tal documento expõe que a indústria atrelada à maconha faturou mais de oito bilhões de dólares em 2017, com estimativa de alcançar 11 bilhões em 2019 e 23 bilhões em 2022.

Dado esses números e futuras expectativas, outros estados da federação norte americana tem se movido rumo à legalização. As propensões dos potenciais das economias locais, que ainda estabelecem muitos conflitos entre a regulação federal e as regulações locais, consideram que a lei federal tem segurado

o potencial do desenvolvimento de uma economia nacional em torno da cannabis. Embora seja classificada federalmente como uma substância ilícita pela Lei de Substâncias Controladas desde 1970, e seja considerado crime federal plantar, vender ou possuir a planta, alguns estados criaram suas próprias leis, colocando uma pressão de baixo para cima para uma regulamentação federal que permita os diferentes usos sociais e comércios de maconha.

A partir de um projeto de lei de 2013, em 19 de julho de 2017 o Uruguai se tornou o primeiro Estado do mundo a vender maconha para fins recreativos aos seus cidadãos, uma vez que a planta é produzida sob controle do Estado e comercializada no âmbito de uma lei pioneira que regulamentou o consumo, a venda e a distribuição da cannabis. A legislação do Uruguai permite três formas de acesso à maconha, sendo elas: (1) a produção residencial ou o autocoltivado, com até seis plantas por residência; (2) a produção cooperativa em clubes de usuários; (3) e a compra em farmácias, outro âmbito do projeto e a implementação mais lenta e tardia (URUGUAY, 2013). Porém a população desconhece o objetivo da lei e ainda hoje tem muitos críticos (TEJERO, 2019).

O Canadá, que já tinha o uso medicinal de maconha autorizado desde 2001, aprovou em junho de 2018 o uso recreativo de maconha, que entrou em vigor em outubro de 2018. Estima-se que o mercado de cannabis para uso recreativo do Canadá poderá movimentar cinco bilhões de dólares até 2021 (McCORMACK, 2017). Israel, no início de 2019, aprovou uma lei para exportação de maconha medicinal, e como este país está na vanguarda do desenvolvimento industrial da cannabis para fins medicinais, possui um mercado interno bem consolidado desde 1999, que vem sofrendo escassez devido ao fechamento temporário de uma das principais empresas fornecedoras de cannabis medicinal por causa de uma reestruturação na lei e dos padrões de saúde exigidos pelo governo (ZARHIN, 2020). Em abril de 2019 Israel descriminalizou de vez o uso de maconha, permitindo o cultivo caseiro de maconha tanto para fins medicinais quanto para recreativos.

Pode-se perceber, de acordo com a atualidade dos Estados Unidos, Uruguai, Canadá e Israel, que

1 Disponível em <[https://www.jec.senate.gov/public/\\_cache/files/bf473de9-98bb-4465-a310-de992926409a/national-cannabis-economy-final.pdf](https://www.jec.senate.gov/public/_cache/files/bf473de9-98bb-4465-a310-de992926409a/national-cannabis-economy-final.pdf)> Acesso em 07/10/2019.

“a estrutura social e política vai se modificando na medida em que diferentes classes e grupos sociais conseguem impor seus interesses, sua força e sua denominação ao conjunto da sociedade” (CARDOSO; FALETO, 2000, p. 503). Em analogia com Cardoso e Faletto (2000), este processo de mudança pode ser visto como um movimento em que as tensões entre grupos com interesses sócio-políticos e orientações divergentes encontram o filtro pelo qual passarão os influxos meramente econômicos. Nessa perspectiva, a análise dos mecanismos de decisões sobre a regulação da maconha, em diferentes países, permite a compreensão dos movimentos e forças da análise sociológica do desenvolvimento moral, social, político e econômico atrelado à planta e seus diferentes usos sociais, pois implicam alterações no sistema social de dominação e redefinições de controle, assim como da reorganização da produção e do consumo da planta e de produtos que dela derivam.

No Brasil, em decorrência do aumento da prescrição de médicos que culminou num aumento de 700% na demanda de cannabis por pacientes desde 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou em junho de 2019 uma convocação para uma consulta pública com o objetivo de discutir o uso da maconha para fins medicinais e científicos no Brasil, tanto para o plantio quanto para o registro de medicamentos à base de canabinóides (BRASIL, 2019a). O Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP)<sup>2</sup> publicaram uma nota conjunta solicitando a revogação e cancelamento de consulta pública sobre o tema, alegando que “ao admitir a possibilidade de liberação de cultivo e de processamento dessa droga no país, a ANVISA assume postura equivocada, ignorando os riscos à saúde pública que decorrem dessa medida”.

De acordo com uma manchete<sup>3</sup> de O Globo, o presidente Bolsonaro (sem partido) – afirmando estar na linha do Ex-Ministro da Cidadania, Osmar Terra (MDB-RS), este último que considera que tal medi-

da só visa legalizar o uso recreativo de maconha – diz também ser contrário à cannabis medicinal, mas salienta que a decisão é da ANVISA e que a agência tem “superpoderes” para decidir sobre tema. Em Setembro de 2020 o Ministério da Cidadania promoveu uma reunião para alertar sobre os perigos de projeto de lei que pretende legalizar a maconha, liberando o cultivo, a produção e até mesmo a comercialização e exportação da maconha e, dado essas possibilidades previstas no Projeto de Lei 399, de 2015, que está para ser votado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado, o ministro da Cidadania, Onyx Lorenzoni (DEM-RS), que recebeu autoridades dos poderes Executivo e Legislativo, além de representantes da sociedade civil, disse: “Este governo se estabeleceu para repor o Brasil e colocar as coisas no devido lugar. Nosso dever é proteger a família, a vida e promover uma sociedade com saúde. Desconheço uma sociedade saudável baseada no tráfico de drogas” (BRASIL, 2020). Ainda na mesma reunião, o deputado federal Osmar Terra (MDB-RS) ressaltou que o canabidiol é apenas uma das 480 substâncias encontradas na maconha, “talvez a única que não cause dano cerebral”, disse o deputado ao afirmar que a extração de tal composto não justifica a liberação do cultivo de cannabis no Brasil, e o senador Eduardo Girão (PODE-CE) classificou a tentativa de aprovação do substitutivo do PL 399/2015 no cenário atual como um atentado contra a sociedade (BRASIL, 2020).

Em analogia com Gerschenkron (2015), que discorre sobre o clima ideológico em que a industrialização ocorreu em alguns países, pode-se analisar esse clima sobre o desenvolvimento do mercado da cannabis tanto no Brasil quanto nos outros países aqui citados. No Brasil, embora a ANVISA tenha autonomia para decidir e criar uma regulamentação sobre o uso medicinal de cannabis, alguns atores do poder executivo, como o presidente Bolsonaro e o Ex-Ministro Osmar Terra, têm propagado uma ideologia contrária às regulações e mudanças políticas atreladas à planta, assim como do possível desenvolvimento social e econômico dessa economia emergente. Enquanto os atores das instâncias formais do poder de outros países têm desenvolvido políticas para criar moralidade e fomentar um mercado emergente sem se apoiar em conservadorismos ideológicos, no Brasil temos

2 Disponível em <[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28296:2019-06-13-23-06-04&catid=3](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28296:2019-06-13-23-06-04&catid=3)> Acesso em 24/11/2020.

3 Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/bolsonaro-indica-ser-contrario-cannabis-medicinal-mas-diz-que-decisao-da-anvisa-23847383>> Acesso em 14/10/2019.

---

um caminho a passos lentos pelo respaldo moral, legal e político do uso de cannabis medicinal e, além disso, assistimos a propagação de uma ideologia conservadora e moralista contra todos os usos sociais de maconha por parte do principal ator político, o presidente da república.

A ANVISA ia votar no Brasil (2019b) sobre a cannabis medicinal, mas o conservadorismo ideológico fez o país ficar parado mais uma vez na corrida da maconha medicinal, e a votação foi adiada por pelo menos mais 30 dias, pois dois dos cinco diretores da agência pediram vista, sendo eles Fernando Mendes e Antônio Barra Torres, e este último, mais conhecido como “almirante”, é militar e recém-apontado pelo presidente Bolsonaro para o colegiado, podendo ser considerado porta-voz do governo nas discussões da agência e futuro presidente da ANVISA a partir de 2020. Somente em 03/12/2019 a ANVISA aprovou a liberação da venda em farmácias de produtos à base de cannabis para uso medicinal no Brasil, e a regulamentação aprovada por unanimidade é temporária, com validade de três anos. Porém a agência rejeitou o cultivo de maconha para fins medicinais no Brasil por 3 votos a 1, contra a proposta do relator William Dib, que permitiria o cultivo no país. A maioria dos diretores aprovou o voto em separado de Antônio Barra, único diretor da agência que foi indicado pelo presidente Jair Bolsonaro (sem partido), arquivando a proposta. Com a proibição do cultivo de cannabis no Brasil, os fabricantes de remédios precisarão importar o extrato da planta, não a planta ou parte dela. Essa decisão aponta para o conservadorismo ideológico dos atores que compõem as instâncias formais de poder no Brasil, sobretudo como isso afeta de forma ruim o mercado da cannabis medicinal neste país.

## CANNABIS E ECONOMIA

Nesta seção será discutida a relação entre cannabis e economia, enfatizando as relações que perpassam pelo desenvolvimento quantitativo, como mercado, investimentos e empregos, e qualitativo, como inovações tecnológicas e de produtos. Um dos pontos que Gerschenkron (2015) chama a atenção é para o desenvolvimento da atividade bancária, sobretudo quando se trata de dispositivos de investimento de

capitais de longo prazo às indústrias. Sendo assim, far-se-á uma breve análise da situação do desenvolvimento da atividade bancária no mercado da cannabis, enfatizando o que tem acontecido nos Estados Unidos, pois neste país a proibição federal tem criado barreira aos bancos.

Segundo o documento publicado no site do Senado dos Estados Unidos e já citado na seção anterior, o *National Cannabis Economy*, os conflitos entre as leis estaduais e federais sobre a cannabis tem constrangido o desenvolvimento da indústria e desse mercado. Mesmo sob as regulamentações de algumas leis estaduais, bancos e outras instituições financeiras podem sofrer penalidades nos negócios atrelados à maconha, uma vez que eles podem violar algumas leis federais contra lavagem de dinheiro, o que tem sujeitado os bancos e instituições financeiras a uma complexa camada de regulamentações específicas. Tais regulamentos impedem muitas empresas atreladas à cannabis de acessar serviços bancários tradicionais, como depósitos e investimentos. Alguns estados tentaram contornar essas restrições bancárias autorizando cooperativas de crédito ou bancos estatais a trabalhar com empresas do ramo da cannabis, mas a Reserva Federal, pelo menos até 2018, se recusou a autorizar essas instituições a operarem.

Um projeto de lei para abrir os bancos à indústria da cannabis começou a tramitar no Congresso dos Estados Unidos em outubro de 2019, com estimativa de ser votado em novembro deste mesmo ano, pois dos mais de 11000 bancos e instituições financeiras do país, apenas 700 trabalham com clientes do setor da cannabis e, devido a essa cautela, geralmente esses bancos e financeiras operam com criptomoe-da (UNITED STATES, 2019). Porém, dado o processo de impeachment do presidente Donald Trump, a proposta não foi votada até fevereiro de 2020. Essa cautela dos bancos e financeiras em se envolver com a indústria da cannabis nos Estados Unidos decorre dessas instituições poderem ser acusadas de lavagem de dinheiro, e isso tem afetado diversas organizações e despertado preocupação no Senado, sobretudo dos integrantes do partido republicano, pois 75% dos bancos fecharam contas de clientes que possivelmente estavam vinculados à emergente indústria e mercado da maconha (HILL, 2014).

No Uruguai os bancos também encerraram contas de farmácias e clubes de maconha (HERNÁNDEZ; SOTELO, 2019). Clientes do Santander e Itaú, banco espanhol e brasileiro, respectivamente, seguem normas de suas matrizes nos países onde a venda da droga não é regulamentada, já clientes do Banco República, o banco estatal uruguaio, não estão sendo afetados, uma vez que o *Instituto de Regulación y Control del Cannabis* (IRCCA), que regulamenta a produção e comércio da maconha no país, deliberou sobre os papéis dos bancos estatais em relação aos produtores e comerciantes de maconha. Sobre Canadá e Israel pouco se pode dizer em relação às regulamentações dos bancos, uma vez que a regulamentação da planta para diversos fins ainda é incipiente. Nessa perspectiva, pode-se considerar que a falta de regulação em relação aos créditos e investimentos bancários no mercado da cannabis, por parte dos Estados, seja nos Estados Unidos ou outros países, tem afetado o pleno emprego possível deste mercado, assim como a maximização da criação de trabalhos formais.

O documento publicado no site do Senado dos Estados Unidos, *National Cannabis Economy*, coloca boas expectativas no desenvolvimento da economia da cannabis, pois considera que tal desenvolvimento apresenta oportunidades para maior criação de trabalhos e receitas de impostos, considerando que em um futuro não muito distante os legisladores e reguladores devem reduzir e modificar os regulamentos que restringem a capacidade do setor de realizar negócios para, desta maneira, permitir o pleno desenvolvimento social e econômico oriundo desse mercado emergente. Segundo uma reportagem<sup>4</sup> da *Leafly*, que conta com uma planilha elaborada pela *U.S. BUREAU OF LABOR STATISTICS* e *Whitney Economics* para corroborar os dados analisados, a legalização da cannabis em alguns entes federados dos EUA foi uma máquina de criação de trabalhos, uma vez que este mercado criou, até 2019, em torno de 211 mil postos de trabalhos, apresentando um *booming* de 110% em relação a outros setores que também têm criado muitos postos de trabalhos, ficando à frente das vagas criadas para técnicos de turbinas eólicas,

que aumentaram 96%, e de instaladores solares fotovoltaicos, que cresceu 105%.

Outras possibilidades econômicas se dão quando se trata da maconha como fonte de matéria-prima. O cânhamo é feito com as fibras da cannabis e não possui princípio psicoativo, e ele pode ser uma excelente matéria-prima para fabricação de tecidos que possuem menos impacto do que os feitos com fibras de algodão, e também rende mais do que papel de eucalipto e causa menos impacto ambiental, podendo substituir o concreto na construção civil, pois é menos predatório ao meio-ambiente como um todo (DEELEY, 2002). Além disso, a cannabis é uma potencial matéria-prima para a produção de vários medicamentos (POTTER, 2014), de biocombustíveis, avançando o setor de combustíveis (REHMAN *et al.* 2013), e até de comida, podendo impulsionar o setor alimentício (ALT; REINHARDT, 1998).

Ainda pode-se considerar a planta como insumo para a alteração do estado psíquico da consciência, quando se trata do uso social recreativo, inclusive alguns atores plantam a própria maconha para isto (CASTRO, 2019) e, portanto, também pode ser produzida e comercializada para este fim, malgrado moralismos. Porém, os atores que conseguem plantar a própria maconha são exceções à regra, e muitos continuam recorrendo ao mercado ilícito. Para contornar este problema uma empresa de Quebec, no Canadá, começou a oferecer maconha legal por preço menor do mercado ilícito, almejando um público que ainda continua comprando maconha no mercado ilícito um ano após a legalização (MAHAMAD; HAMMOND, 2019). Esta medida visa trazer para o mercado lícito uma parcela de atores usuários de cannabis para fins recreativos que ainda recorrem ao mercado ilícito para obterem a droga, abrindo uma concorrência entre mercado lícito e ilícito e almejando o monopólio do primeiro em relação ao segundo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Maconha, cânhamo ou cannabis, três nomes distintos para uma mesma planta, vem de um longo histórico de usos sociais milenares para diversos fins, seja como fonte de matérias-primas diversas, seja também para medicamentos, fibras, usos religiosos

4 Disponível em <<https://www.leafly.com/news/industry/legal-cannabis-jobs-report-2019>> Acesso em 15/10/2019.

---

ou mesmo para alterar o estado psíquico da consciência. Assistiu-se mundo afora, nos últimos 100 anos, uma acentuação da proibição e repressão do plantio e dos usos sociais dessa planta. Porém, nos últimos 10 anos muitos países têm voltado atrás, em sentido metafórico, sobre o aspecto da proibição e repressão das produções e usos dessa planta, e estão regulamentando os diversos usos sociais da planta, transformando seus usos em direitos para a sociedade.

Esta volta atrás pode ser entendida como fruto de mudanças sociais que transparecem as tramas do desenvolvimento social, político e econômico. Este desenvolvimento pode provocar mudanças na vida econômica e permitir a realização de novas combinações, ou seja, de pioneirismos desenvolvimentistas, assim como a incorporação de comunidades locais no desenvolvimento regional e local. Este processo aparentemente é dependente de mudanças sociais e políticas, sobretudo quando se trata da formação de valores e normas sociais, ou seja, de moralidade para possíveis regulamentações e legislações específicas. Parece também depender da superação do conservadorismo ideológico dos atores que compõem as instâncias formais do poder estatal, uma vez que os Estados nacionais são responsáveis pela formulação

de legislações que vão regulamentar o comércio e uso de cannabis em seus territórios, transformando os usos e mercados em direitos para a sociedade, assim como vão regular as exportações e importações da planta e seus derivados.

É visível que existe uma demanda elevada de cannabis, e que esta é suprida por um mercado ilícito, mais conhecido como tráfico de drogas, este que não foi e provavelmente jamais será superado pelas repressões impostas pelas leis e atores que compõem a vigilância destas normas. Talvez a solução seja algo que já está sendo implementado em alguns países, e que parece uma tendência mundial, isto é, uma regulamentação que traga esse mercado para a licitude, o que garante que os usos sociais de maconha, seja para uso medicinal, comercial, recreativo e religioso, sejam transformados em direitos para quem – baseado na noção de liberdade individual – o deseje exercer. O sucesso da implantação de um mercado lícito pode depender da capacidade deste concorrer com o mercado ilícito, principalmente quando se trata de oferecer produtos de melhor qualidade e de menor preço, alterando a atual situação do monopólio do mercado ilícito sobre a cannabis para o mercado lícito.

---

## REFERÊNCIAS

ALT, A.; REINHARDT, G. “Positive cannabis results in urine and blood samples after consumption of hemp food products”. In: **Journal of analytical toxicology**, v. 22, n. 1, p. 80-81, 1998.

BARROS, André; PERES, Marta. “Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas”. **Periferia**, v. 3, n. 2, 2012.

BRASIL (2006). **Lei Nº 11.343**, de 23/08/2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 05/10/2019.

\_\_\_\_\_. (2019a). **ANVISA: Consulta pública para Cannabis medicinal, 19/06/2019**. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/consulta-publica-para-cannabis-medicinal>>. Acesso em 24/11/2020.

\_\_\_\_\_. (2019b). **ANVISA: Votação sobre Cannabis medicinal é adiada para 15/10/2019**. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/votacao-sobre-cannabis-medicinal-e-adiada-para-15-10>>. Acesso em 24/11/2020.

\_\_\_\_\_. (2020). **Ministério da Cidadania: Reunião para alertar sobre os perigos de projeto de lei que pretende legalizar a maconha 02/09/2020**. Disponível em <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-promove-reuniao-para-alertar-sobre-os-perigos-de-projeto-de-lei-que-pretende-legalizar-a-maconha-no-brasil>>. Acesso em 25/11/2020.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. “Dependência e desenvolvimento na América Latina”. In: BIELCHOWSKY, R. **Cinquenta anos de**

**pensamento na CEPAL.** Rio de Janeiro: Record/CEPAL, 2000-v. 2, p. 495-519, 2000.

CARLINI, Elisaldo Araújo. “A história da maconha no Brasil”. **Jornal brasileiro de psiquiatria**, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006.

CARNEIRO, Henrique. “As drogas: objeto da Nova História”. **Revista USP**, n. 23, p. 84-91, 1994.

CASTRO, Marco Vinicius de. **Redes morais: um estudo exploratório sobre a solidariedade inerente ao cultivo caseiro de maconha para uso social recreativo.** 184 f. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Juiz de Fora, 2019.

DEELEY, Marc R. “Could cannabis provide an answer to climate change?”. In: **Journal of Industrial Hemp**, v. 7, n. 1, p. 133-138, 2002.

ESCOBAR, Arturo. **Encontering development: the making and the unmaking of the third world.** Princeton: Princeton University Press, 1995.

FRAGA, Paulo Cesar Pontes. Plantios ilícitos no Brasil: notas sobre a violência e o cultivo de cannabis no polígono da maconha. **Cadernos de Ciências Humanas-Especiaria**, v. 9, n. 15, p. 95-118, 2006.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da Maconha no Brasil.** São Paulo: Editora Três Estrelas, 2018.

GERSCHENKRON, Alexander. **O atraso econômico em perspectiva histórica e outros ensaios.** Contraponto Editora Ltda., 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** E-book, 2004. Disponível em <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3245337/mod\\_resource/content/1/GOFFMAN%2C%20E.%20Estigma%20notas%20sobre%20a%20manipula%C3%A7%C3%A3o%20da%20identidade%20deteriorada..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3245337/mod_resource/content/1/GOFFMAN%2C%20E.%20Estigma%20notas%20sobre%20a%20manipula%C3%A7%C3%A3o%20da%20identidade%20deteriorada..pdf)>. Acesso em 13/02/2018.

HERNÁNDEZ Diego; SOTELO María Victoria. La

regulación del cannabis en Uruguay: entre la demanda social y la respuesta del Estado. In **La vocación suspendida: (re) imaginar la militancia política en Latinoamérica**, 2019.

HILL, Julie Andersen. Banks, marijuana, and federalism. **Case W. Res. L. Rev.**, v. 65, p. 597, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda.** São Paulo: Atlas, 1982.

MAHAMAD, Syed; HAMMOND, David. Retail price and availability of illicit cannabis in Canada. **Addictive Behaviors**, v. 90, p. 402-408, 2019.

MCCORMACK, Nancy. A Beginner’s Guide to the Legalization of Cannabis in Canada. **Austl. L. Libr.**, v. 25, p. 131, 2017.

POTTER, David J. “A review of the cultivation and processing of cannabis (*Cannabis sativa* L.) for production of prescription medicines in the UK”. In: **Drug testing and analysis**, v. 6, n. 1-2, p. 31-38, 2014.

REHMAN, Muhammad Saif Ur *et al.* “Potential of bioenergy production from industrial hemp (*Cannabis sativa*): Pakistan perspective”. In: **Renewable and sustainable energy reviews**, v. 18, p. 154-164, 2013.

SAAD, Luísa G. “**Fumo de negro**”: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 139 f. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em História Social, Salvador, 2013.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico.** São Paulo: Abril Cultural, 1982.

TEJERO, Ignacio Pablo Traversa. Impacto social de la política de legalización de Cannabis sativa (marihuana) en Uruguay. **Interações: Sociedade e as novas modernidades**, n. 36, p. 113-133, 2019.

---

UNITED STATES. H.R.1595 - **Secure And Fair Enforcement Banking Act of 2019**. Disponível em <<https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/1595/text>>. Acesso em 24/11/2020.

URUGUAY. Ley nº 19.172, de 20 de dez de 2013. **Marihuana y sus Derivados: Control y Regulación del Estado De la Importación, Producción, Adquisición, Almacenamiento, Comercialización y Distribución**. Uruguay, Montevideo, dez 2013.

ZARHIN, Dana. The trajectory of “medical cannabis” in Israel: Driving medicalization in different directions. **International Journal of Drug Policy**, v. 82, p. 102809, 2020.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 1. Brasília: UnB, 2009.